



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202300063001582

Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 18/2023

I- Histórico:

A Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás solicita, por meio do Ofício n. 2921/2023 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, de 15 de junho de 2023, parecer deste Conselho sobre o Projeto de Lei n. 06 de 10 de maio de 2022, de autoria do Deputado Coronel Adailton que visa alterar a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Convém destacar que o Deputado Relator da matéria, Amilton Filho, pretende subsidiar o seu Parecer com as possíveis contribuições deste Órgão de Estado, responsável pela normatização e fiscalização da Educação no Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Eis o histórico do feito, passamos à análise.

II - Análise:

Por oportuno, é necessário informar que o pedido ora apresentado está amparado, em especial, no Artigo 160 da Constituição do Estado de Goiás e o Artigo 14, da lei Complementar n. 26/98, que trata das atribuições do Conselho Estadual de Educação de Goiás.

A partir desse entendimento compete ao Conselho Estadual de Educação de Goiás analisar a matéria apresentada pelo nobre Deputado Coronel Adailton, cujo teor refere-se à proposição de mudança na Lei Complementar n. 26/1998, mais especificamente no artigo 35, nos seguintes termos:

"Art. 35

b) educação ambiental, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada; ética; estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas; estudos socioeconômicos; programas de saúde, podendo estas serem desenvolvidas através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.

.....

i) educação para o trânsito, incluída como tema transversal, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

....." (NR)

Para compreensão mais acurada, é importante registrar que o *caput* do artigo 35 - objeto do referido Projeto de Lei - delibera que "os currículos do ensino fundamental e médio têm uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana, de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação."

Para este fim, destacamos que a elaboração dos currículos da educação infantil, ensino fundamental e médio estão fundamentados nas orientações da **Base Nacional Comum Curricular -BNCC**, que estabelece um conjunto de competências gerais, habilidades e direitos de aprendizagem e desenvolvimento que norteiam estas etapas da Educação. De acordo com Resolução CNE/CP n. 02/2017 que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada **obrigatoriamente** ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica, **o currículo deve ser composto por parte comum e parte diversificada**.

Os currículos escolares relativos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9394/96), as Diretrizes Curriculares Nacionais e o atendimento das características regionais e locais, segundo **normas complementares estabelecidas pelos órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino**. O Conselho Estadual de Educação de Goiás, órgão responsável em nosso Estado por esta normatização supramencionada, envidou esforços, estudos e pesquisas para editar e publicar resoluções e pareceres balizadores desta temática. Os currículos da Educação Básica, tendo como referência a BNCC e as respectivas normas estaduais, devem ser considerados por toda e qualquer instituição escolar e em cada rede de ensino, os quais assumem a responsabilidade de adaptar os projetos pedagógicos e regimentos à Base. Importante considerar que partes comum e diversificada não podem ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado.

Ao robustecer a seara legislativa e normativa que alcança os currículos e referencia uma base comum, destacamos que o art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na redação dada pela Lei n. 12.796/2013, também delibera que "os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos".

Esgotados os embasamentos legais que normatizam os currículos na Educação Básica no Brasil, cabe-nos destacar que nesta trajetória, este Conselho Estadual de Educação analisou e aprovou por unanimidade tanto o Documento Curricular para Goiás - Etapas Educação Infantil e Fundamental quanto o Documento Curricular para Goiás - Etapa Ensino Médio que, em linhas gerais, agregam à BNCC as especificidades locais e regionais do Estado de Goiás. A elaboração de tais documentos, em atendimento a todas leis e normas recém citadas, foi realizada de forma colaborativa entre as diversas instâncias, a saber: Secretaria de Estado da Educação, Conselho Estadual de Educação, secretarias e conselhos municipais de educação.

Desta forma, concluímos que tanto em âmbito nacional quanto estadual, contamos com documentos que ditam as normas curriculares, o que inclui a separação dos conteúdos, componentes e áreas do conhecimento e a previsão de quando ministra-los. O DC-GO, por exemplo, delimita os objetivos de aprendizagem listados por ano/série de cada um dos conteúdos previstos para toda a Educação Básica. Para além da existência destes documentos, também é preciso ressaltar, no entanto, que a LDB trata da inclusão de quaisquer componentes curriculares obrigatórios, no § 10 do seu Art. 26, com a seguinte redação:

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular **dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação**. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017).

Ao aprofundar nos detalhes da proposta do nobre Deputado Coronel Adailton, percebe-se a louvável sugestão de inclusão do tema "educação ambiental" como conteúdo obrigatório na parte diversificada dos currículos. Por outro lado, cabe a este Colegiado recuperar a Lei n. 9.795/1999 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a **Política Nacional de Educação Ambiental**. Em seu artigo 2º, a referida Lei delibera que:

Art. 2º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Já o artigo 3º dessa Lei define que, como parte do processo educativo mais amplo, todos tem direito à educação ambiental e incumbe as instituições educativas a promoverem "a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem". Outras normas federais que tratam da educação ambiental são o Parecer CNE/CP n. 14/2012 e a Resolução CNE/CP n. 2/2012 que estabelecem as **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental**. Por fim, a própria BNCC traz no bojo de suas competências específicas em componentes como Geografia e Linguagens, recorrentes focos na consciência socioambiental e o consumo responsável. No que se refere à educação para o trânsito; ética; estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas; estudos socioeconômicos e programas de saúde, compreendemos que todos adaptam-se à parte flexível do currículo, resguardada a autonomia de cada instituição educacional para tal escolha. Face à vasta experiência deste Colegiado na análise de projetos pedagógicos de escolas em todo o Estado, podemos afirmar que tais temas tem sido foco de abordagem da ampla maioria das instituições ora credenciadas.

Em tempo e de modo deveras respeitoso, este Órgão registra a ocorrência de mudanças em termos e concepções relativas à Educação, utilizados na Lei Complementar n.26/98 e que, motivados por tais mudanças carecem de atualizações para dialogar de forma harmônica com as demais normativas educacionais em âmbito estadual e nacional. No tocante à matéria em pauta, cabe esclarecer que o termo "disciplina" não é mais utilizado desde que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) foi publicada em 2018, sendo substituído por "componente curricular".

Diante do exposto, este Conselho Estadual de Educação parabeniza a iniciativa do Deputado, reitera a **vigência de normas relativas à Educação Ambiental**; a **dependência de aprovação** por parte do Conselho Nacional de Educação no tocante à inclusão de novos conteúdos curriculares; destaca a **previsão legal da autonomia de cada instituição escolar** e/ou rede educacional de adaptar - no tempo oportuno - a parte diversificada de seus currículos e submete-los à apreciação e aprovação das instâncias de direito, legais e normativas, cabendo inclusive o conteúdo proposto pelo Deputado, em unidades escolares de Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Goiás. Por fim, compreendemos que o arcabouço legal supracitado abarca de forma significativa as temáticas apresentadas no Projeto de Lei, não sendo necessária a alteração na Lei Complementar n.26/98.

É o parecer.

Luciana Barbosa Candido Carniello

Conselheira Relatora

O conselho Pleno aprovou este parecer **por unanimidade**.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia,
aos 11 dias do mês de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO, Conselheiro (a)**, em 18/08/2023, às 09:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 22/08/2023, às 16:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
50638377 e o código CRC 2806B210.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202300063001582



SEI 50638377